



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0003965-29.2012.815.0371

ORIGEM: comarca de Sousa-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

2º APELANTE: Josenilza da Costa Fernandes

Oseas da Costa Fernandes

Francisco José Bernardo

Joab Fernandes Nascimento

ADVOGADOS: Ozael da Costa Fernandes e Francisco de Assis F. de Abrantes

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE
PROVAS. ABSOLVIÇÃO PERSEGUIDA PELA
DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO
MANTIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO.
ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DOS DELITOS DE
DISPARO DE ARMA DE FOGO,
CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DANO.
CONDENAÇÃO PERSEGUIDA. PROVAS
INSUFICIENTES. *IN DUBIO PRO REO*.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Existentes provas acerca da promessa de causar “mal injusto e grave” à vítima pelos acusados, tem-se como tipificado o delito do art. 147 do Código Penal.

Procede a decisão absolutória quando a prova não evidencia, indene de dúvidas, os fatos tais como narrados na denúncia. Aplicação do brocardo *in dubio pro reo*.

Não havendo provas suficientes para configurar a ocorrência dos crimes de disparo de arma de fogo, constrangimento ilegal e dano em face dos réus, impõe-se a manutenção da sentença absolutória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

RELATÓRIO

Josenilza da Costa Fernandes, Oseas da Costa Fernandes, Francisco José Bernardo e Joab Fernandes Nascimento foram condenados, com fulcro no art. 147 do Código Penal, pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Sousa, cada um, a uma pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Ao final, o Julgador *a quo* aplicou o *sursis penal* a todos os acusados, suspendendo as suas penas pelo período de dois anos, estabelecendo condições (sentença de 190/203).

Extrai-se do caderno processual que o Magistrado julgou parcialmente procedente a Denúncia, a qual também imputara aos acusados os seguintes delitos, cometidos contra a vítima **Francisco Nonato das Chagas**: Josenilza da Costa Fernandes, Oseas da Costa Fernandes, Francisco José Bernardo e Joab Fernandes Nascimento os crimes dos arts. 146, § 1º (Constrangimento ilegal) e 163 (Dano), ambos do Código Penal, além de imputar aos réus Francisco José Bernardo e Joab Fernandes Nascimento, o delito do art. 15 da Lei n. 10.826/03 (disparo de arma de fogo).

Inconformados, os réus interpuseram o apelo de fls. 216, em cujas Razões Recursais de fls. 216-v/222, perseguem a absolvição do crime de ameaça.

Sustenta a Defesa que toda a acusação surgiu após dois indivíduos, não identificados, em uma moto, dispararem contra o

estabelecimento comercial da vítima, às 03h00min da madrugada. Segundo se afirma, por tal razão, teria a vítima chegado à conclusão de que Francisco Bernardo e Joab teriam sido os autores de tais disparos, a mando de Josenilza e Oseas.

No entanto, alega a Defesa que tal presunção foi forjada pela vítima, tendo em vista que ela havia agredido a recorrente Josenilza no dia anterior, ensejando a dedução de que os tiros teriam sido dados a título de represália pela sua ação.

Alega ainda que é notório que investigação policial não teve maior preocupação em desvendar com exatidão o fato criminoso, culminando com um inquérito policial que não autorizava a eclosão da ação penal.

Prossegue afirmando que as acusações contra os apelantes não prosperam, haja vista que a acusada Josenilza, ou qualquer outro dos demais acusados, jamais constrangeram ou ameaçaram a vítima de morte, e nem determinaram que terceira pessoa o fizessem.

Aduz também que a acusação de disparo de arma de fogo seria amparada apenas em uma mera avaliação puramente subjetiva da vítima, não merecendo atenção uma prova amparada pela incerteza. Sendo assim, não havendo prova acerca da materialidade ou autoria do delito de disparo de arma de fogo, a absolvição se impõe, em face da dúvida em favor do réu.

Ainda quanto ao delito de ameaça imputado aos apelantes, relata-se que o próprio filho da vítima, testemunha presencial, teria afirmado que Francisco José Bernardo havia apenas dito na ocasião que a vítima “não se criava mais no bairro Alto Cruzeiro em Sousa-PB”, consoante mídia constante do processo.

Afirma a Defesa que, conforme afirmado pela testemunha Paulo Oliveira das Chagas, a ré Josenilza teria apenas sido conivente com as palavras ditas pelo seu esposo, Francisco José Bernardo, sendo da mesma forma a participação do réu Joab Fernandes.

Diante de tais informações, destaca a Defesa que não houve ameaça de morte, e que as palavras ditas pelos acusados jamais teriam o condão de configurar referido crime. Afirma-se também que, ademais, o único acusado a proferir as palavras acima transcritas foi Francisco José Bernardo, sendo que Josenilza, Oseas e Joab teriam apenas permanecido inertes diante da situação. Nesse ponto, são transcritos mais depoimentos testemunhais constantes do caderno processual em que se afirma que Jozenilza jamais proferiu alguma ameaça, nem Joab, apenas aquela se calou diante das palavras de seu esposo.

Alega, assim, a Defesa que, sendo a ameaça um delito comissivo, seria o caso de se absolver Josenilza, Joab e Oseas. Outrossim, não tendo as palavras proferidas por Fransisco José configurado o crime de ameaça, uma vez que a lei penal exige, para a sua configuração, que o mal pronunciado seja injusto e grave, bem como que cause intimidação e temor na vítima, também caberia a absolvição deste último acusado. Entende que as palavras atribuídas a Francisco José não tipificam o delito de ameaça.

Invoca-se o brocardo *in dubio pro reo* em favor de todos os apelantes, tendo em vista a dúvida demonstrada quanto a efetivação do delito de ameaça, para que sejam absolvidos.

Contrarrazões do Ministério Público pelo improvimento do apelo dos réus (fls. 223/226).

Por sua vez, **o representante do Parquet de 1º grau também recorreu da sentença (fls. 208)**, se insurgindo, nas razões de fls. 209/212, contra a absolvição dos acusados dos crimes de constrangimento ilegal, dano e disparo de arma de fogo, além da fixação no mínimo legal da pena quanto ao crime de ameaça.

Aduz, inicialmente, ter restado demonstrado que os quatro acusados, no dia 26/06/2012, em concurso, se dirigiram até o Supermercado Rochedo, de propriedade da vítima e a ameaçaram, dizendo que esta estava marcada para morrer, e que não fosse mais cobrar a dívida que a denunciada Josenilza tinha com a vítima, Francisco Nonato das Chagas. Entende tal apelante que a vítima também foi constrangida em exercer um direito que lhe é dado, qual seja, de cobrar de seus devedores o adimplemento de suas obrigações, o que está no tipo do art. 146 do Código Penal.

Explica o recorrente ministerial que a acusada Josenilza contraiu dívida com a vítima, ao efetuar compra no Supermercado desta, pagando com cheque de terceiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual não foi adimplido. Por não ter sua obrigação satisfeita, a vítima procurou a acusada em questão para que efetuasse o pagamento, porém esta negou o adimplemento, pelo que teria havido um rápido desentendimento entre ambos. Com a intenção de se vingar, segundo o representante do Ministério Público, Josenilza, juntamente com os outros três acusados, foram a procura da vítima em seu estabelecimento comercial, ameaçando-a e constrangendo-a a não cobrar pelo adimplimento da dívida.

Destaca o Promotor de justiça apelante que, no primeiro momento, houve tão somente o constrangimento ilegal, consoante depoimentos transcritos na sentença vergastada. Afirma que, por tal conduta, os acusados foram condenados apenas pela ameaça, desprezando o magistrado que a ameaça ali empregada foi absorvida pelo crime de

constrangimento ilegal que claramente ocorreu.

Prossegue a acusação afirmando que, quanto aos fatos ocorridos no dia 27/06/2012, o Magistrado absolveu todos os réus, embora materialidade e autoria estejam devidamente comprovados nos autos. Afirma que as testemunhas foram uníssonas quando mencionaram que dois homens, com feições físicas semelhantes às de Francisco José e Joab desferiram disparos de arma de fogo contra o estabelecimento comercial da vítima. Além disso, todas as provas corroboram no sentido de que a vítima não tinha qualquer inimigo, a não ser Josenilza que se recusava a pagar o que lhe estava devendo.

Ainda segundo a Acusação, os disparos ocorreram horas depois do constrangimento ilegal que os denunciados impuseram à vítima, o que também seria uma forma indireta de ameaça, sendo esta a ameaça narrada na denúncia.

Entende, assim, que Josenilza deve ser responsabilizada como autora mediata da conduta perpetrada por Francisco José e Joab, já que ela foi a mandante do delito, com a intenção de ratificar a ameaça empregada no constrangimento anterior imposto à vítima. Consequentemente, segundo conclui o recorrente, os denunciados Joab e Francisco José devem ser condenados pelo crime de disparo de arma de fogo e de dano, já que o disparo foi ato suficiente para causar o dano.

Por fim, destaca que a vítima da ameaça foi morta meses depois dos fatos analisados no presente processo.

Requer, assim, a condenação de todos os acusados pelo crime de constrangimento ilegal do dia 26/06/2012 e pela ameaça do dia 27/06/2012, bem como dos réus Joab e Francisco José pelos delitos de disparo de arma de

fogo e dano.

Contrarrazões da Defesa dos réus pelo desprovimento do recurso da Acusação (fls. 244/246).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 253/256).

É o relatório.

VOTO

Como visto, **Josenilza da Costa Fernandes, Oseas da Costa Fernandes, Francisco José Bernardo e Joab Fernandes Nascimento** foram condenados, com fulcro no art. 147 do Código Penal, pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Sousa, cada um, a uma pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Ao final, o Julgador *a quo* aplicou o *sursis penal* a todos os acusados, suspendendo as suas penas pelo período de dois anos, estabelecendo condições (sentença de 190/203). Apelaram desta decisão tanto a Defesa de todos os réus (fls. 216), como o representante do Ministério Público (fls. 208).

Consoante a denúncia, “[...] no dia 26 de junho de 2012 por volta das 08h45min, os denunciados chegaram ao estabelecimento comercial da vítima no Alto do Cruzeiro, ameaçando-a de morte, assim como também a constrangendo para que a vítima não cobrasse cheque sem provisão de fundos da primeira denunciada.” (fls. 02)

Ainda, segundo o representante do Ministério Público:

[...] na madrugada dia dia 27 de junho de 2012, por volta das 03h00min o terceiro e o quarto denunciados,

em uma moto amarela, pararam defronte o estabelecimento comercial da vítima e dispararam alguns balázios, causando danos, conforme laudo de constatação de danos [...].

Constam ainda dos autos que o fato motivador dos crimes acima descritos fora uma desavença ocorrida no dia anterior, entre a primeira denunciada e a vítima, por já ter sido vítima de outra conduta delituosa da denunciada, qual seja, cheque sem provisão de fundos.

Contam as peças que os denunciados chegaram no “mercadinho”, ameaçando a vítima, afirmando que iam matá-la, e por conta disso ela não mais residiria no Alto do Cruzeiro. As testemunhas são uníssonas quanto a isso.

Corrobora-se dos autos que na madrugada seguinte o “mercadinho” foi alvejado por dois indivíduos, configurando o disparo em via pública.

Desta feita, resta comprovado o constrangimento ilegal, com a finalidade de ficar impune do possível crime de estelionato.

Ainda é importante ressaltar que cerca de quatro meses depois a vítima foi executada no interior de seu estabelecimento comercial, o mercadinho Rochedo, vindo a óbito, após vários dias hospitalizado (fls. 02/05)

RECURSO DOS RÉUS JOSENILZA DA COSTA FERNANDES, OSEAS DA COSTA FERNANDES, FRANCISCO JOSÉ BERNARDO E JOAB FERNANDES NASCIMENTO

Como já relatado, os réus interpuseram o apelo de fls. 216, em cujas Razões Recursais de fls. 216-v/222, perseguem a absolvição do crime de ameaça.

Ab initio, trago à colação a descrição do tipo previsto no art. 147 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. GRIFAMOS.

Como se depreende da transcrição do artigo supra, a promessa de causar “mal injusto e grave” à vítima faz parte do tipo e deverá sempre estar presente para a caracterização do delito em questão, independente do meio utilizado para a efetivação da ameaça.

Do cotejo de todos os depoimentos colhidos na instrução criminal, extrai-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça em relação aos réus.

Extrai-se dos autos que os fatos tiveram início em virtude de uma dívida que Josenilza possuía no Mercadinho da vítima, tendo esta ido, no dia do fato, cobrar tal dívida na casa de Josenilza. O episódio terminou em discussão entre ré e vítima e, ainda no mesmo dia, Josenilza, Joab (sobrinho de Josenilza), Francisco José (marido de Josenilza) e Oséas (irmão de Josenilza), se dirigiram primeiro à casa da vítima, sendo recebidos por sua companheira, Juliana Clemente, a qual, por estarem todos muito exaltados, não lhes permitiu a entrada, informando-lhes que Francisco Nonato não estava em casa (Mídia de fls. 156). Relatou tal testemunha que os réus diziam que a vítima não viveria mais no Cruzeiro.

Ainda consoante se observa do caderno processual, após saírem da casa da vítima, os réus se dirigiram ao seu estabelecimento comercial, que ficava ao lado da citada casa, onde interpelaram Paulo Oliveira, filho da vítima, que lá se encontrava.

A testemunha da acusação **Raimundo Eugênio Júnior**, que na época trabalhava no mercadinho da vítima, viu quando os quatro réus chegaram no local e, no calor dos acontecimento relatou ao delegado que:

[...] no dia 12 de junho de 2012, por volta das 08:40 horas, estava no Mercadinho Rochedo, onde trabalha, quando chegou num carro os senhores: Chico Bernardo, Joab, Nilza e o senhor Oseas, procurando em tom exaltado o senhor Chiquinho, proprietário do Mercadinho Rochedo, momento em que estava no Mercadinho o filho de Chiquinho conhecido por Paulinho e o depoente; Que afirma o depoente que Paulinho pedia calma, momento em que Chico disse que queria o pai do mesmo, o senhor Chiquinho, chegando a dizer que Chiquinho não mais vivia no Alto do Cruzeiro; Que Chico dizia que o que Chiquinho fez com sua esposa Nilza, não se fazia com ninguém, por isto iria enfrentar o mesmo peito a peito; Que afirma o depoente que Nilza e Oseas diziam que iriam mandar matar Chiquinho; [...] Quer presenciou quando Joab disse que iria matar Chiquinho; [...] (fls. 22) GRIFAMOS.

Ouvido em Juízo e lido o seu depoimento prestado na esfera policial, tal testemunha confirmou ter efetivamente escutado dos réus as palavras acima descritas (Mídia de fls. 156).

O **filho da vítima, Paulo Oliveira das Chagas**, confirmou em Juízo que os réus estavam bastante exaltados quando, no dia do fato, chegaram ao estabelecimento comercial de seu pai, pelo que lhes pediu calma, ao que Francisco José respondeu que queria encontrar pessoalmente com a vítima para saber se era homem e que ele não viveria no Cruzeiro. Também informou que Oséas teria feito gesto ameaçador na hora que saíram, simulando uma pistola. (Mídia de fls. 156)

A **vítima** só foi ouvida na esfera policial, já que, meses após o fato tratado na presente ação penal, veio a ser assassinada, tendo sofrido um atentado com disparos de arma de fogo. Perante o delegado de polícia,

Francisco Nonato informou que:

[...] ratifica os termos da representação criminal, datada de 04.07.2012, na qual noticiou crime de ameaça praticado contra sua pessoa, pelos populares conhecidos por NILZA, OSÉIAS, JOAB e CHICO BERNARDO, todos residentes no Alto do Cruzeiro, Sousa/PB, fato ocorrido no dia 26/06/2012, por volta das 8h45, no estabelecimento comercial de sua propriedade; [...] (fls. 16)

Da Representação Criminal apresentada pela vítima consta que os réus, no dia do fato, foram até o Mercadinho daquela e lhe ameaçaram de morte, dizendo inclusive que a vítima não mais residiria naquele bairro e que após o ocorrido os acusados ficaram passando de carro na frente do Mercadinho do representante com olhares intimidadores (fls. 11/14).

Interrogados, os réus negam a autoria, afirmando que em nenhum momento ameaçaram a vítima (Mídia de fls. 156).

Todavia, diante de análise detida de todo o arcabouço probatório, de se concluir que restou comprovado nos autos que os réus praticaram o delito de ameaça contra a vítima, sendo de rigor a sua condenação. De se ressaltar que na região do sertão da Paraíba, ameaças desse teor incutem real temor nas vítimas, até porque é uma realidade da região o cometimento de assassinatos por motivos de meras discussões como a dos autos. Assim, não há dúvidas de que há provas acerca de ameaças de morte em relação à vítima, ameaças que efetivamente lhe incutiram fundado temor, tanto que procurou a polícia para formalizar uma Representação Criminal.

Apesar da Defesa afirmar nas razões recursais que apenas o réu Francisco José teria proferido palavras contra a vítima, e não em tom ameaçador, da prova colacionada se observa que todos os réus, de forma ativa, proferiram ameaças contra Francisco Nonato, seja em gestos ou em

palavras.

Ademais, colhe-se ainda do caderno processual que na madrugada seguinte aos fatos ora narrados, pistoleiros teriam passado em frente ao estabelecimento comercial e desferido vários disparos de arma de fogo, consoante resta comprovado pelo Laudo de Exame Técnico Pericial de Constatação de Danos de fls. 33/42.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. SUPOSTAS SITUAÇÕES DE PERIGO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] 2- Configura o crime de ameaça a conduta idônea do agente que promete causar à vítima um mal injusto e grave. 3- Recurso não provido. (TJMG. Apelação Criminal 1.0521.11.010166-9/001. Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 05/08/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 147, DO CÓDIGO PENAL - TESES DEFENSIVAS: I) ABSOLVIÇÃO; II) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS; III) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO - 1. Em especial no crime de ameaça, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa aleatória do agente. [...] 3. A natureza do crime de ameaça é formal, restando consumada a sua autoria com a simples promessa de levar a efeito o injusto grave, sério, verossímil e injusto, revelando-se impossível a sua configuração nos casos em que o mal anunciado é improvável, isto é, entrelaça-se a suposições insubsistentes e fatos impossíveis, o que não ocorre no caso sub judice. [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0287.12.012710-8/001. Relator(a): Des.(a) Walter Luiz. Data de Julgamento: 29/07/2014)

Sendo assim, não havia outro caminho ao Julgador *a quo* senão a

condenação dos apelantes pelo delito de ameaça, devendo ser mantida neste ponto intacta a sentença condenatória.

No que se refere à pena imposta, o que se vê é que a mesma foi estabelecida com critério, sendo a pena base fixada em 1 (um) mês de detenção, a qual foi tornada definitiva, com fixação do regime aberto e deferimento do *sursis penal*.

RECURSO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o representante do *Parquet* de 1º grau também recorreu da sentença (fls. 208), se insurgindo, nas razões de fls. 209/212, contra a absolvição dos acusados dos crimes de constrangimento ilegal, dano e disparo de arma de fogo, além da fixação no mínimo legal da pena quanto ao crime de ameaça.

Aduz, inicialmente, ter restado demonstrado que os quatro acusados, no dia 26/06/2012, em concurso, se dirigiram até o Supermercado Rochedo, de propriedade da vítima e a ameaçaram, dizendo que esta estava marcada para morrer, e que não fosse mais cobrar a dívida que a denunciada Josenilza tinha com a vítima, Francisco Nonato das Chagas. Entende tal apelante que a vítima também foi constrangida em exercer um direito que lhe é dado, qual seja, de cobrar de seus devedores o adimplemento de suas obrigações, o que está no tipo do art. 146 do Código Penal.

No entanto, da análise atenta do conjunto probante, extrai-se que não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal, já que nem a própria vítima narrou que houve exigência, com base em ameaças, de que ela não mais cobrasse a dívida, o que também não foi relatado pelo filho daquela. Na realidade, o que resta claro nos autos é que a revolta dos réus estava consubstanciada na forma como foi realizada a cobrança da dívida à ré

Josenilza, no mesmo dia dos fatos, pela vítima.

Com efeito, na Representação Criminal de fls. 11/14, não foi narrada a ocorrência de constrangimento ilegal, o que também não se infere do depoimento da vítima colhido na esfera policial (fls. 16) e do depoimento do filho da vítima, Paulo Oliveira das Chagas (Mídia de fls. 156).

Da mesma forma, conquanto haja prova da materialidade dos disparos de arma de fogo e dos danos causados por tal ação – Laudo de Exame Técnico Pericial de Constatação de Danos de fls. 33/42, a instrução não revelou de forma indene de dúvidas a autoria de tais crimes, já que nenhuma testemunha viu quem efetuou tais disparos. Na realidade, há suspeitas em relação aos réus, já que os disparos ocorreram na madrugada subsequente às ameaças proferidas por eles contra a vítima. No entanto, a prova produzida pela Acusação não foi suficiente para transformar tais suspeitas na certeza necessária para embasar uma condenação. Deixou dúvidas no espírito do julgador.

A própria vítima, ouvida pela autoridade policial, informou que os disparos foram efetuados por dois homens usando capacetes (fls. 16), suspeitando, pelas compleições físicas, que eram os acusados Francisco José e Joab, porém não tinha certeza.

Ora, é sabido, que um decreto condenatório não pode se basear somente em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo a condenação prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos.

Ressalte-se que um dos princípios basilares do processo penal indica que a prova para condenação deve ser certa, baseada em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem o fato típico, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do agente. A condenação exige a certeza.

Não deve, pois, a dúvida informar um decreto condenatório; para isso, não bastam ilações ou presunções, haja vista que o juízo culpável tem de se abrigar em amparos firmes de certeza. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não estando suficientemente comprovadas a materialidade do delito e sua autoria, restando dúvidas, a absolvição do acusado é medida que se impõe, por força do princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Apelo conhecido e improvido. (TJCE; ACr 0003056-42.2009.8.06.0112; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 27/02/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA ISOLADA DE TESTEMUNHA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. A absolvição é medida que se impõe, diante do princípio do *in dubio pro reo*, quando o único elemento constante nos autos que aponta que o crime de ameaça da segunda sequência dos fatos ocorreu e que o réu foi seu autor é o depoimento de uma testemunha, que não foi corroborado sequer pela versão da ofendida. 2. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante, nos termos do inciso VII do art. 386 do código de processo penal. (TJDF; Rec 2011.03.1.033904-6; Ac. 763.221; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista;- DJDFTE06/03/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO.

FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO RÉU. ABSOLVIÇÃO PROVIMENTO. 1. Para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em Lei como crime. 2. Não havendo provas idôneas aptas a condenar o acusado pela autoria do crime de lesão corporal, deve o acusado ser absolvido, em observância ao princípio *in dubio pro reo*. (TJPB - ACr 0000665-33.2011.815.0391 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJ 12/08/2014)

Entende-se que, à míngua de provas robustas dos ilícitos narrados na inicial, impossível a condenação dos réus, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a eventual certeza moral do cometimento dos delitos, invoca-se, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo*, haja vista a dúvida quanto à ocorrência dos crimes imputados aos apelados.

Enfim, no caso dos autos, o Juiz que, além de proferir a sentença, presidiu a instrução processual, apreciou a prova colhida e ouviu pessoalmente as partes envolvidas, concluiu pela insuficiência das provas quanto aos demais crimes imputados aos réus, estando, portanto, seguro quanto ao *decisum* absolutório. Impõe-se, assim, a manutenção da absolvição dos apelados quanto aos delitos de constrangimento ilegal, disparo de arma de fogo e dano, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, tal como consignado em sentença.

Destaco trecho do Parecer do Procurador de Justiça:

[...] os elementos probatórios presentes nos autos, são capazes de formar um seguro juízo de valor sobre terem os denunciados praticado o crime de ameaça, tendo como vítima Sr. Francisco Nonato das Chagas.

Referente aos crimes de dano, constrangimento ilegal

e disparo de arma de fogo, observa-se que as provas acostadas nos autos, não conduzem de maneira clara no sentido de responsabilizar os acusados, pois o conjunto probatório, ou melhor, os depoimentos testemunhais, CD audiovisual, às fls. 156, não são suficientes para sustentar a condenação dos réus, quanto aos crimes retromencionados. [...] Fls. 255.

No tocante ao insurgimento do apelante quanto à pena aplicada, observo que o Julgador de 1º grau observou os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tendo aplicado as penas bases no mínimo legal, considerando a análise positiva das circunstâncias judiciais de todos os réus, pelo que nada há que se alterar também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS** para manter a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

